



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

66

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
ACÓRDÃO/DECISÃO MONOCRÁTICA
REGISTRADO(A) SOB Nº

ACÓRDÃO



Vistos, relatados e discutidos estes autos de Conflito de Competência nº 990.10.184498-2, da Comarca de Diadema, em que é suscitante MM JUIZ DE DIREITO 1ª VARA DA FAMILIA E SUCESSÕES DE DIADEMA sendo suscitado MM JUIZ DE DIREITO 2ª VARA DA FAMILIA E SUCESSÕES DE SÃO BERNARDO DO CAMPO.

ACORDAM, em Câmara Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "JULGARAM PROCEDENTE O CONFLITO E COMPETENTE O MM. JUÍZO SUSCITADO. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores VICE PRESIDENTE (Presidente sem voto), PRESIDENTE DA SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO E PRESIDENTE DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO.

São Paulo, 08 de novembro de 2010.

PRESIDENTE DA SEÇÃO DE DIREITO CRIMINAL
RELATOR

63-1078
2.0120
03-1078



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto n. 19.805

Conflito de Competência n° 990.10.184498-2 (Diadema)

Suscitante: Juiz de Direito da 1ª Vara da Família e Sucessões de Diadema

Suscitado: Juiz de Direito da 2ª Vara da Família e Sucessões de São Bernardo do Campo

Conflito negativo de competência. Abertura de inventário fora do domicílio do autor da herança. Impossibilidade de declinação de ofício da competência territorial. Aplicação da Súmula 33 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Conflito julgado procedente para declarar competente o digno Juízo suscitado

VISTOS.

Cuida-se de conflito negativo de competência onde divergem os Meritíssimos Juizes de Direito das 1ª Vara da Família e Sucessões de Diadema e 2ª Vara da Família e Sucessões de São Bernardo do Campo sobre a competência para processar e julgar ação de inventário dos bens deixados por JOSÉ GERALDO BEZERRA MARTINS.

Processado o incidente, manifestou-se a d. Procuradoria de Justiça pela procedência do conflito, declarando-se competente o suscitado (fls. 11/12)

É o relatório.

Conflito de Competência n° 990.10.184498-2 (Diadema)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

A ação donde tirado o incidente rege-se por normas de competência relativa.

Uma vez ajuizada a ação no foro do domicílio da inventariante, ainda que, eventualmente, de forma indevida, não pode o juízo declinar de ofício de sua competência.

É o que se extrai do teor da Súmula n. 33 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Consigne-se, noutra banda, que o caso tratado nos autos ajusta-se às alinhavadas regras, versando sobre declaração de incompetência relativa independentemente de provocação.

Nesse sentido vem decidindo esta Egrégia Câmara Especial (CC 994.09.228381-1, CC 173.837-0/8-00 e CC 18.236-0/9-00, entre outros).

Posto isso, por meu voto, conheço do conflito e julgo competente o MM Juiz de Direito da 2ª Vara da Família e das Sucessões de São Bernardo do Campo, suscitado.

Ciro Pinheiro e Campos.

Desembargador Presidente da Seção Criminal.